

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO EMPRESARIAL

FERNANDO PASSOS

CARLOS GABRIEL DA SILVA LOUREIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Gabriel da Silva Loureiro; Fernando Passos. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-219-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Empresarial” deste Congresso propôs-se a examinar, sob distintas abordagens metodológicas, os múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na mediação das relações empresariais em uma sociedade complexa, marcada por tensões entre autonomia privada, regulação estatal, reestruturação produtiva e renovadas exigências de governança e responsabilidade. A dicotomia entre o dinamismo dos agentes econômicos e a necessidade de segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito se manifesta em todos os eixos temáticos abordados nos trabalhos aqui reunidos, os quais exploram com acuidade aspectos do direito societário, contratual, tributário, falimentar e regulatório, evidenciando a vitalidade e a diversidade do campo do Direito Empresarial contemporâneo. A questão da holding familiar, como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório, emerge em dois estudos complementares. No artigo “A Holding Familiar e as Cláusulas Protetivas Essenciais no Planejamento Patrimonial”, Solange Teresinha Carvalho Pissolato analisa o papel das holdings na proteção jurídica dos bens familiares frente aos novos paradigmas do pós-pandemia e às incertezas trazidas pela Reforma Tributária. Enfatiza-se a função das cláusulas protetivas no reforço da estabilidade intergeracional. Em abordagem convergente, o trabalho de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, intitulado “Holding Familiar”, detalha o arcabouço normativo aplicável à constituição dessas sociedades, abordando aspectos fiscais, civis e empresariais. Ambos os artigos evidenciam como o Direito Empresarial atua preventivamente na organização patrimonial, revelando-se como ferramenta de eficiência e segurança. No entanto, a constituição de holdings familiares também impõe desafios teóricos e operacionais, como discute o artigo “O animus familiae versus o affectio societatis: as implicações de atribuição

Análise dos Cenários Pré e Pós-Transformação”, Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Rafaela Chaves Alencar discutem os efeitos da recuperação judicial sobre os clubes transformados em SAF, evidenciando a coexistência entre os regimes da Lei nº 11.101/2005 e da nova Lei nº 14.193/2021. Complementarmente, no artigo “Conflito e Cooperação na SAF: uma análise à luz da Teoria dos Jogos e do Direito Societário”, os autores Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso refletem sobre a legitimidade institucional da SAF e o papel estratégico do torcedor, demonstrando como o modelo societário exige governança participativa e sensibilidade cultural. Finalmente, o estudo “O Plano Alternativo dos Credores como Instrumento de Preservação da Empresa e Gestão de Conflitos na Recuperação Judicial”, de Fernando Passos, Ricardo Augusto Bonotto Barboza e Ricardo Noronha Inglez de Souza, analisa o instrumento introduzido pela Lei nº 14.112/2020 sob a ótica da autonomia privada coletiva e da governança da crise, destacando os limites e riscos da atuação credora no contexto da recuperação judicial. Esses trabalhos, em conjunto, traçam um panorama crítico e multifacetado da nova arquitetura jurídica das empresas em crise, evidenciando a complexidade e a inovação do regime falimentar brasileiro. O tema da função social da empresa e da responsabilidade corporativa é explorado no artigo “Compliance, de atenuante a instrumento de prevenção à corrupção: relevante atribuição da função solidária da empresa”, assinado por Francisco Diassis Alves Leitão, Daniel Barile da Silveira e Rufina Helena do Carmo Carvalho. Os autores analisam o compliance não apenas como mecanismo de mitigação de sanções, mas como expressão da responsabilidade proativa da empresa perante a coletividade, sobretudo no contexto das relações com o setor público. Ao reforçar a noção de função solidária da empresa, o artigo contribui para uma leitura contemporânea da ética empresarial, em sintonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios do direito negocial. A atuação estatal no ambiente empresarial também é objeto de reflexão em dois estudos. Edson Ricardo Saleme, em “As Estatais e os Meios Alternativos de Soluções de Controvérsias”, propõe a ampliação do uso de métodos consensuais – como mediação, conciliação e arbitragem – no âmbito das empresas estatais, interpretando os dispositivos da Lei nº 13.303 como vetores de modernização institucional e eficiência procedimental. A análise sustenta que os meios alternativos de solução de conflitos podem

ineficiência econômica e a essencialidade de determinados serviços postais, sugerindo que a privatização, além de tecnicamente controversa, demanda um projeto institucional consistente, que respeite os princípios constitucionais e os valores do serviço público. Ambas as contribuições reforçam o papel estratégico do Direito Empresarial na mediação entre interesses públicos e dinâmicas privadas.

Por fim, o estudo “Desconsideração da Personalidade Jurídica e Redirecionamento da Execução Fiscal”, assinado por André Lipp Pinto Basto Lupi e Carla Bittelbrun Tahara, encerra este volume com uma análise detida sobre os limites da atuação estatal na cobrança de créditos tributários. O artigo esclarece as diferenças conceituais e procedimentais entre a desconsideração da personalidade jurídica (nos termos dos arts. 50 do Código Civil e 133 do CPC) e o redirecionamento da execução fiscal (art. 135 do CTN), propondo critérios para sua aplicação harmônica. A pesquisa aponta para a necessidade de segurança jurídica e uniformidade jurisprudencial, especialmente em matéria tributária, onde o poder de cobrança do Estado precisa ser equilibrado pela observância do devido processo legal e da autonomia da pessoa jurídica.

Em sua totalidade, os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho revelam não apenas a diversidade temática do Direito Empresarial, mas sua crescente centralidade como campo de mediação entre complexidade econômica, inovação institucional, responsabilidade social e garantias jurídicas. Os artigos articulam, com densidade teórica e sensibilidade prática, os diversos eixos que compõem a estrutura contemporânea das relações empresariais: a organização patrimonial das famílias empresárias, os mecanismos de reestruturação de empresas em crise, os limites e potencialidades do compliance, as novas dinâmicas do futebol-negócio, os desafios da atuação estatal e os instrumentos de controle da autonomia privada.

Mais do que um panorama estático, os estudos aqui reunidos desenharam um retrato dinâmico e crítico do Direito Empresarial em transformação, comprometido com sua função reguladora

**O PLANO ALTERNATIVO DOS CREDORES COMO INSTRUMENTO DE
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E GESTÃO DE CONFLITOS NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**THE CREDITORS' ALTERNATIVE PLAN AS AN INSTRUMENT FOR
CORPORATE PRESERVATION AND CONFLICT RESOLUTION IN JUDICIAL
REORGANIZATION PROCEEDINGS**

**Fernando Passos
Ricardo Augusto Bonotto Barboza
Ricardo Noronha Inglez de Souza**

Resumo

Este artigo examina os limites e potencialidades do plano alternativo de recuperação judicial proposto pelos credores, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, à luz do princípio da preservação da empresa, da autonomia privada coletiva e da lógica da gestão de conflitos. A problemática central reside na tensão entre a negociação como instrumento legítimo de superação da crise e a imposição de medidas por parte dos credores quando a proposta do devedor é rejeitada ou deliberadamente protelada. A pergunta de pesquisa que orienta o estudo é: quais são os fundamentos, os requisitos e os limites jurídicos que legitimam a atuação dos credores na proposição de plano alternativo, e como esse instrumento se articula com a lógica da negociação e da governança da crise empresarial? O objetivo geral é analisar a natureza jurídica, os pressupostos legais e os efeitos da intervenção dos credores por meio de plano próprio, destacando seu papel na efetivação do princípio da preservação da empresa. A metodologia utilizada é jurídico-dogmática, com base na análise da legislação, doutrina especializada e decisões judiciais relevantes, complementada por estudo de caso. Como resultado, o artigo demonstra que o plano dos credores é instrumento legítimo, embora excepcional, voltado à superação da crise de empresas viáveis. Ressalta-se a importância da boa-fé objetiva, da proporcionalidade dos sacrifícios impostos e da transparência do processo. Conclui-se que o instituto fortalece a lógica negocial da recuperação judicial, mas exige controle rigoroso para evitar abusos e garantir a efetividade do modelo cooperativo de gestão de conflitos empresariais.

Palavras-chave: Direito empresarial, Reestruturação negociada, Cooperação jurídica, Participação dos credores, Plano substitutivo

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the limits and potential of the alternative judicial reorganization plan proposed by creditors, introduced by Law No. 14.112/2020, in light of the principles of business preservation, collective private autonomy, and conflict management. The central issue lies in the tension between negotiation as a legitimate tool for overcoming business crises and the imposition of measures by creditors when the debtor's plan is rejected or

deliberately delayed. The guiding research question is: what are the legal foundations, requirements, and boundaries that legitimize creditor intervention through an alternative plan, and how does this mechanism align with negotiation logic and crisis governance? The general objective is to analyze the legal nature, prerequisites, and effects of creditor-led proposals, emphasizing their role in enforcing the principle of preserving viable businesses. The methodology is legal-dogmatic, based on the analysis of legislation, specialized doctrine, and relevant court decisions, complemented by a case study. The results indicate that the creditors' plan is a legitimate, albeit exceptional, mechanism aimed at restoring viable companies. The study highlights the importance of good faith, proportional sacrifices, and procedural transparency. It concludes that this mechanism strengthens the negotiation-driven logic of judicial reorganization but requires strict oversight to prevent abuse and to ensure the effectiveness of a cooperative model for managing corporate conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Negotiated restructuring, Legal cooperation, Creditor involvement, Substitute plan

1. INTRODUÇÃO

A introdução do plano de recuperação judicial alternativo pelos credores, formalizada pela Lei nº 14.112/2020 ao reformar a Lei nº 11.101/2005 (LREF), representa um dos pontos mais disruptivos do atual regime jurídico da insolvência no Brasil. Trata-se de mecanismo que rompe com a lógica devedorocêntrica que tradicionalmente presidiu o modelo brasileiro de superação da crise empresarial, deslocando o centro de gravidade decisória do processo recuperacional para a coletividade credora. O legislador, inspirado em experiências estrangeiras como o Chapter 11 norte-americano e as práticas de creditor-in-possession, consagrou a possibilidade de os credores, mediante certas condições legais estritas, proporem diretamente um plano de reorganização quando o do devedor for rejeitado ou não deliberado pela assembleia-geral de credores.

Essa inovação, embora formalmente positivada nos §§ 4º a 8º do art. 56 da LREF, carece ainda de uma sistematização doutrinária robusta. A escassa literatura nacional especializada tende a abordar o instituto de forma marginal, geralmente como apêndice à análise da assembleia-geral de credores, sem adentrar seus aspectos procedimentais, limites materiais ou implicações estruturais para a governança da crise empresarial. A tímida recepção jurisprudencial do plano alternativo, combinada à sua baixa frequência empírica, contribui para um ambiente de incerteza interpretativa, com riscos concretos de assimetria decisória, insegurança jurídica e disfuncionalidade procedimental. Falta, portanto, uma elaboração dogmática que defina os contornos do instituto, delimite seus pressupostos e salvaguardas e ofereça critérios técnicos de operacionalização à prática forense.

É nesse contexto que se insere a presente pesquisa, cujo problema central consiste em responder: quais são os pressupostos, limites e efeitos jurídicos do plano de recuperação alternativo apresentado por credores, conforme o regime da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020? O estudo parte do reconhecimento da centralidade da função social da empresa e da autonomia privada coletiva como vetores estruturantes do sistema recuperacional brasileiro, analisando o plano alternativo como instrumento de efetivação desses princípios à luz de sua natureza contratual, de sua conformidade legal e da soberania da deliberação assemblear. Sem a clareza e a segurança jurídica necessárias, este instituto não cumprirá seu propósito de, equilibradamente, estimular o devedor a fazer sua melhor oferta,

O objetivo geral do artigo consiste, assim, em analisar criticamente o plano de recuperação alternativo à luz do novo modelo de governança da crise empresarial, investigando seus fundamentos normativos, requisitos legais, limites materiais e implicações jurisprudenciais. Busca-se com isso contribuir para o aperfeiçoamento da dogmática

empresarial e da prática decisória dos órgãos jurisdicionais, sobretudo quanto à delimitação do controle judicial, à estrutura contratual da proposta e à legitimação do protagonismo negocial dos credores.

Para tanto, estruturam-se os seguintes objetivos específicos:

1. Identificar os pressupostos legais, formais e substanciais que condicionam a admissibilidade do plano alternativo, segundo os critérios cumulativos previstos no art. 56, §§ 4º a 8º da LREF, bem como os parâmetros interpretativos extraídos da jurisprudência e dos enunciados doutrinários (especialmente os Enunciados 46 e 57 da I Jornada de Direito Comercial).
2. Examinar os limites materiais do plano alternativo, notadamente no que se refere à preservação de direitos dos sócios, garantidores e credores ausentes, à legalidade das cláusulas propostas, à viabilidade econômica e à compatibilidade com os princípios estruturantes da LREF, como o da par conditio creditorum e da preservação da empresa.
3. Analisar, à luz de estudo de caso representativo (Recuperação Judicial da RAFARILLO), os desafios práticos, os tensionamentos institucionais e os critérios de deliberação coletiva que orientam a formulação, aprovação e homologação judicial de planos alternativos, com especial atenção à atuação dos administradores judiciais e à extensão do controle jurisdicional.

A abordagem metodológica é jurídico-dogmática e empírico-analítica, combinando revisão bibliográfica especializada, análise de caso concreto, exegese da legislação aplicável e exame crítico da jurisprudência dominante, com ênfase na racionalidade sistêmica do plano alternativo como negócio jurídico coletivo. Ao longo do artigo, sustenta-se que o fortalecimento do instituto demanda não apenas sua aplicação técnica e juridicamente rigorosa, mas também uma mudança de paradigma: da recuperação como concessão do devedor para a recuperação como deliberação democrática da coletividade credora, dentro dos marcos normativos definidos pela Lei.

A centralidade da negociação como vetor estruturante da recuperação judicial é destacada por Campinho (2021), ao afirmar que a primeira fase do processo recuperacional é concebida como espaço de fomento ao consenso entre devedor e credores, conferindo à autonomia privada e à manifestação volitiva coletiva o papel de protagonistas na superação da crise. Nessa lógica, a deliberação em assembleia ou por termo de adesão (nos moldes dos arts. 45-A e 56-A da LREF) deve materializar acordos entre as partes, sob a perspectiva de um contrato judicial cuja natureza está ancorada na consensualidade, e não na imposição judicial. A introdução do plano alternativo, nesse contexto, longe de romper essa lógica, a complementa:

emerge como mecanismo de reequilíbrio quando o consenso proposto pelo devedor é rejeitado, funcionando como instrumento supletivo de preservação da empresa viável, sempre subordinado aos mesmos parâmetros de boa-fé, legalidade e finalidade recuperacional. Sob uma perspectiva negocial, devolve aos credores seu poder de barganha, uma vez que permite que eles se organizem e formulem um plano alternativo, obrigando que o devedor seja mais equilibrado em suas ofertas.

2. FUNDAMENTOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ALTERNATIVO

Segundo Borges Filho e Martinez Pinheiro (2022), a Lei 11.101/2005 foi idealizada para estabelecer ambiente jurídico mais propício à recuperação empresarial, adotando como princípio central a preservação da empresa em função de sua função social, como registrado no substitutivo do PL 4376/1993. Como destaca Forgioni (2023), a Lei nº 11.101/2005 promoveu um deslocamento do enfoque privatista para uma perspectiva institucionalista e publicista, conferindo proteção especial à empresa enquanto instrumento de organização produtiva e de geração de múltiplos interesses sociais.

A introdução do plano de recuperação judicial alternativo, apresentado por credores, constitui uma inovação significativa trazida pela reforma da Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020. Ao romper com a lógica unicamente *devedorocêntrica* que até então predominava no procedimento recuperacional, o legislador passou a reconhecer formalmente o poder de iniciativa dos credores na elaboração de um plano de soerguimento econômico da empresa em crise. Essa modificação reflete, antes de tudo, a consolidação do princípio da preservação da empresa como núcleo valorativo do regime jurídico da insolvência, aproximando o ordenamento brasileiro de modelos estrangeiros mais flexíveis e contratuais, como o norte-americano. Em recente publicação, Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023) trouxeram detalhes sobre a legislação norte-americana. Fica claro que se tratou de democratizar o direito de apresentar um modelo de negócios para a recuperação da empresa. Os autores também citam legislações da Argentina, Alemanha, Portugal, Espanha e França como referências.

Assim, é notável que “a Lei 11.101 de 2005 se inspirou na legislação concursal dos Estados Unidos, ‘país responsável pela criação do primeiro procedimento destinado à reestruturação econômica de devedores, como forma preventiva de eventual liquidação futura’” (Borges Filho; Martinez Pinheiro, 2022, p. 816). Conforme dispõe o §6º do art. 56 da Lei de Recuperação e Falência (LREF), o plano alternativo somente será posto em votação pela assembleia-geral de credores (AGC) se forem satisfeitas seis condições legais cumulativas,

entre elas: o não preenchimento dos requisitos do §1º do art. 58 (quórum de aprovação do plano do devedor), o atendimento aos requisitos formais do art. 53 (detalhamento dos meios de recuperação, demonstração de viabilidade econômica e laudo técnico-financeiro), e o apoio por escrito de credores que representem, alternativamente, mais de 25% dos créditos sujeitos à recuperação judicial ou mais de 35% dos créditos presentes à AGC. Adicionalmente, exige-se que o plano não imponha obrigações novas aos sócios do devedor, não viole garantias pessoais sem expressa anuência e não implique sacrifício superior àquele decorrente da falência. A partir da comparação com o modelo norte-americano e das discussões doutrinárias, os autores destacam que o plano alternativo também serve como forma de induzir o devedor à negociação, sob pena de ver os credores optarem por uma proposta mais drástica ou liquidante (Borges Filho; Martinez Pinheiro, 2022). Nas palavras de Estevez et al (2025) o processo de recuperação judicial deve exigir do credor o “sacrifício necessário” e deve ser evitado que se imponha “sacrifício maior que o indispensável”. O plano alternativo certamente ajuda a garantir que essa premissa se cumpra.

Campinho (2021) reforça, nesse ponto, que o plano dos credores não deve ser interpretado como instrumento de imposição unilateral, mas sim como alternativa excepcional à falência, disponível para preservar empresas viáveis diante da rejeição do plano original ou da omissão injustificada do devedor. Para o autor, embora os credores sejam legitimados a formular sua própria proposta, essa prerrogativa é condicionada à observância de limites jurídicos estritos – inclusive a vedação de sacrifícios superiores aos que decorreriam da falência e a proibição de inovação obrigacional imposta a sócios sem sua anuência. Exige-se que o plano não imponha obrigações aos sócios que extrapolem a lei ou os contratos vigentes, além de assegurar que os sacrifícios propostos ao devedor não ultrapassem aqueles compatíveis com a hipótese de falência (Campinho, 2024). Dessa forma, o plano alternativo mantém-se subordinado ao princípio da preservação da empresa e à vedação de abuso de direito, reafirmando seu caráter supletivo e funcional ao ideal negocial da LREF.

O objetivo do legislador ao condicionar a admissibilidade do plano alternativo a tais requisitos é duplo. Por um lado, busca-se resguardar o maior equilíbrio no exercício da autonomia privada por parte dos credores – enquanto sujeitos diretamente impactados pela reestruturação – e evitar a paralisia do procedimento recuperacional diante da rejeição do plano do devedor. Por outro, pretende-se garantir que a nova proposta esteja inserida nos limites do princípio da legalidade e não represente ofensa desproporcional aos direitos do devedor ou de terceiros. Em outras palavras, a norma equilibra o empoderamento dos credores com a proteção

mínima à estrutura da empresa e seus sócios, assegurando a continuidade da atividade econômica dentro de uma moldura jurídica estável.

Contudo, o que legitima a existência e eficácia do plano alternativo não são apenas os seus requisitos formais, mas sobretudo a sua aderência aos princípios fundamentais da Lei de Recuperação de Empresas, especialmente o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF). Sim porque antes da mencionada reforma e a instituição da hipótese da apresentação do “plano alternativo” em não sendo aprovado o plano de recuperação apresentado pelo devedor o Juiz imediatamente decretaria a falência. Este princípio (o da preservação então) se destaca como vetor interpretativo central da norma, conferindo racionalidade ao sistema jurídico da insolvência. A preservação da empresa, nesse contexto, não se confunde com a proteção irrestrita do devedor, mas sim com a manutenção da função social da empresa viável, com a salvaguarda dos empregos, da arrecadação tributária e das relações comerciais e contratuais que sustentam cadeias produtivas inteiras exigindo do credor o sacrifício necessário. , Com isso não se deixa de reconhecer que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios, dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade” (Forgioni, 2023, p. 326).

Ao permitir que os credores proponham uma solução viável de recuperação quando o plano do devedor se mostra insuficiente, ou ele devedor sequer o apresente no prazo legal, o legislador reconhece que o interesse coletivo pode – e frequentemente deve – prevalecer sobre o interesse individual do devedor. Na prática, o plano alternativo funciona como uma válvula de escape ao automatismo da falência, viabilizando que a coletividade de credores, munida de informação e interesse na satisfação de seus créditos, proponha mecanismos eficazes de reorganização, reestruturação societária, alienação de ativos ou capitalização, preservando a unidade produtiva da empresa em crise.

Essa lógica foi amplamente discutida pela doutrina, que vê na figura do plano alternativo um desdobramento natural do processo negocial da recuperação judicial. Como observam Ayoub e Cavalli, 2020, o sistema da LREF deve ser compreendido como um ambiente de negociação, em que o devedor, os credores e outros *stakeholders* constroem conjuntamente soluções para a crise, dentro de balizas legais. Nesse cenário, a assembleia-geral de credores atua como espaço legítimo de deliberação coletiva, sendo a vontade da maioria o fator determinante para o sucesso do plano – desde que respeitados os parâmetros legais e constitucionais.

Importa ainda destacar que o plano alternativo também representa uma forma de concretizar o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário nas relações negociais entre particulares. O juiz da recuperação, segundo orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt no AREsp 2.515.872/MG; AgInt no REsp 2041659 / SP; REsp 1660195 / PR; AgInt no REsp 1931922 / SP; AgInt no REsp 2060698 / SP e AI 2245517-73.2024.8.26.0000 do TJSP), deve se limitar ao controle de legalidade do plano aprovado, não podendo revisar cláusulas ou questionar sua viabilidade econômica. Assim, uma vez que o plano alternativo seja aprovado nos termos legais e não ofenda normas cogentes, sua homologação se impõe como decorrência da soberania da AGC.

Nesse mesmo sentido, Forgioni (2023) argumenta que a soberania da assembleia geral de credores é sustentada pelos princípios da preservação da empresa e *da par conditio creditorum*, de forma que as alterações do plano, inclusive após o biênio de supervisão judicial, devem vincular todos os credores concursais, desde que aprovadas pelo quórum legal. Assim, a Assembleia Geral de Credores passa a ser, então, a instância máxima de deliberação coletiva sobre a crise empresarial, convertendo-se na arena onde se manifestam as vontades e os dissensos. A recuperação judicial, mesmo em sua fase mais tensionada, preserva a lógica negocial entre os atores do processo, privilegiando o consenso como instrumento de superação da crise. Nesse contexto, o plano alternativo apresentado pelos credores emerge como reforço ao protagonismo da coletividade, cuja deliberação ganha concretude na assembleia geral, constituindo verdadeira manifestação contratual da autonomia privada no âmbito judicial (Campinho, 2024, p. 194).

Por fim, convém observar que o plano alternativo permite soluções mais dinâmicas e ajustadas à realidade dos credores, como a capitalização de créditos com alteração de controle societário (§7º do art. 56), ou a previsão de incentivos a credores parceiros (com fundamento no § único do art. 67). Tais ferramentas ampliam o leque de estratégias disponíveis para o soerguimento da empresa e demonstram que o plano alternativo não é um mecanismo de exceção, mas uma peça legítima e cada vez mais estratégica no mosaico das soluções de reestruturação empresarial.

Em síntese, o plano alternativo apresentado por credores encontra pleno respaldo legal e axiológico no sistema da recuperação judicial brasileiro. Fundado no princípio da preservação da empresa e operado sob as diretrizes da legalidade e da autonomia privada, ele representa um importante instrumento para evitar a falência de empresas viáveis, resguardar os interesses da coletividade e garantir que o processo de superação da crise não dependa exclusivamente da iniciativa do devedor.

2.1 A nova redação do artigo 56 da LREF

A redação original do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005 previa que, havendo objeção ao plano de recuperação apresentado pelo devedor, o juiz deveria convocar a assembleia-geral de credores (AGC) para deliberar sobre a proposta. Caso o plano fosse rejeitado, o desfecho natural era a convalidação da recuperação em falência, conforme previsto no §4º do art. 56 e no art. 73. O modelo anterior, portanto, limitava-se à dualidade: ou o plano do devedor era aprovado com os quóruns exigidos, ou a falência era decretada. Essa estrutura, embora coerente com a lógica de centralidade do devedor no processo, revelava-se muitas vezes disfuncional e ineficaz, especialmente em casos em que a empresa era viável, mas o plano apresentado era tecnicamente falho, desatualizado ou não atendia aos interesses da coletividade credora.

Com a reforma legislativa de 2020, o artigo 56 foi profundamente alterado para permitir que os credores, diante da rejeição do plano do devedor ou do decurso de prazo sem deliberação, possam apresentar e votar um plano de recuperação alternativo, nos termos do §6º. Trata-se de uma mudança paradigmática, pois desloca parcialmente o polo decisório do processo de recuperação, reconhecendo que os credores não apenas detêm legítimo interesse econômico, como também estão aptos a propor soluções eficientes e viáveis para a superação da crise. A alteração rompe com a visão paternalista e centralizadora do devedor como único agente propositivo, e alinha o sistema brasileiro com modelos híbridos, inspirados no *Chapter 11* do Bankruptcy Code norte-americano e sua previsão da mesma natureza denominada “competing plans”.

O novo §6º estabelece condições rigorosas e cumulativas para a admissão do plano alternativo. Exige-se, entre outros pontos, que (i) o plano do devedor tenha sido rejeitado ou não votado conforme os critérios do art. 58; (ii) o plano alternativo atenda aos requisitos formais do art. 53 (meios de recuperação, viabilidade econômica e laudo técnico); e (iii) haja apoio formal de credores que representem mais de 25% dos créditos sujeitos à recuperação ou 35% dos créditos presentes à AGC. Também se vedam imposições de novas obrigações aos sócios, exigem-se isenções de garantias pessoais e proíbe-se sacrifício maior ao devedor do que o da falência. Essa nova redação materializa os princípios da preservação da empresa, da autonomia privada e da soberania da assembleia, contribuindo para um sistema mais democrático, eficiente e realista no enfrentamento das crises empresariais.

Além da hipótese clássica de rejeição do plano do devedor, Campinho (2021) destaca outra possibilidade introduzida pela reforma legislativa: a autorização para apresentação de plano alternativo pelos credores quando houver injustificado retardamento da deliberação do plano do devedor (art. 6º, §4º-A da LREF). Essa inovação visa coibir condutas protelatórias e

estratégicas do devedor, que, ao se omitir ou retardar o trâmite procedimental, frustrava o direito dos credores à deliberação efetiva. Trata-se de importante avanço institucional, que prestigia o dever de cooperação processual e reforça o caráter funcional do stay period como instrumento de reestruturação, e não de bloqueio ou inércia deliberativa.

2.2 Condições para apresentação e votação

A possibilidade de apresentação de plano de recuperação alternativo pelos credores é uma exceção à regra geral da centralidade do devedor no processo de recuperação judicial. Por esse motivo, a Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, impõe condições rigorosas e cumulativas para a admissibilidade e votação desse plano, a fim de assegurar que a prerrogativa dos credores seja exercida com responsabilidade, legalidade e equilíbrio entre os interesses em jogo.

A primeira condição legal é o não preenchimento dos requisitos do §1º do art. 58 da LREF, ou seja, a rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor pela assembleia-geral de credores. Isso ocorre quando o plano não alcança os quóruns de aprovação previstos: maioria simples em cada classe, tanto em número de credores (critérios de “cabeça”) quanto em valor (critérios de “volume de crédito”). Assim, o plano alternativo só é admissível quando o plano do devedor não for aprovado pela via ordinária, sendo o plano dos credores uma medida residual, voltada a evitar a convolação automática em falência.

A segunda condição é o atendimento aos requisitos do art. 53, que se aplicam também ao plano alternativo. Isso significa que a proposta formulada pelos credores deve conter a discriminação dos meios de recuperação, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo técnico-financeiro elaborado por profissional habilitado. Essa exigência tem por finalidade garantir que a proposta seja tecnicamente robusta e juridicamente estruturada, evitando que se torne instrumento de barganha ou de retaliação contra o devedor.

A terceira condição consiste na obtenção de apoio formal mínimo de credores. A lei exige a subscrição do plano por titulares de mais de 25% dos créditos sujeitos à recuperação judicial, ou, alternativamente, por mais de 35% dos créditos dos credores presentes à AGC. Essa exigência reforça o caráter representativo e democrático do plano, garantindo que não seja apresentado por uma minoria descolada dos interesses da coletividade.

A partir da análise sistemática da Lei nº 14.112/2020, Campinho (2021) delimita com precisão os requisitos que condicionam a admissibilidade de planos alternativos apresentados pelos credores. Além da rejeição do plano do devedor ou da mora injustificada na deliberação, é necessário que a proposta apresente o mesmo conteúdo mínimo exigido ao plano do devedor

(art. 53), esteja respaldada por um grupo qualificado de credores (25% dos créditos sujeitos ou 35% dos presentes à AGC) e respeite os limites de proteção ao devedor e seus sócios. A inobservância de qualquer desses elementos, segundo o autor, impõe a decretação da falência. O rigor do legislador visa evitar o uso abusivo do instituto e garantir que sua aplicação se dê unicamente como via legítima de reorganização – e nunca como instrumento de coação econômica.

Por fim, a admissibilidade depende da observância das vedações do §6º, incisos IV a VI, do art. 56. Para Tomazette (2024) o plano alternativo não pode impor consequências, para o devedor, mais gravosas do que a própria falência. Dessa forma, equiparar-se-ia o melhor interesse do credor ao melhor interesse do devedor. Nesse sentido, tais dispositivos proíbem a imposição de obrigações novas aos sócios, garantem a isenção de garantias pessoais prestadas por pessoas naturais que apoiem o plano e impedem que o devedor ou seus sócios sejam submetidos a sacrifícios maiores do que os decorrentes da falência. Essas salvaguardas evitam abusos por parte dos credores e protegem os pilares essenciais da continuidade empresarial. Essa perspectiva equilibra de forma mais harmoniosa os interesses do credor e do devedor, gerando um efeito líquido mais positivo para a economia e para a sociedade.

3. NATUREZA JURÍDICA E LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL

A inserção do plano de recuperação alternativo apresentado por credores no sistema brasileiro de insolvência judicial impõe a releitura de institutos tradicionais da recuperação judicial, especialmente no que se refere à natureza jurídica da deliberação da AGC e ao alcance do controle jurisdicional sobre a proposta. A jurisprudência e a doutrina especializadas têm afirmado, de forma convergente, que o plano aprovado pela AGC assume natureza contratual e coletiva, submetendo-se exclusivamente a um controle de legalidade por parte do Poder Judiciário, afastando-se, portanto, qualquer juízo de mérito sobre a viabilidade econômico-financeira do plano (Coelho, 2021).

Como já advertia Calças (2007), a recuperação judicial deve ser compreendida como um instrumento de reorganização contratual da empresa em crise, calcado na autonomia privada coletiva e na soberania da assembleia-geral de credores (Calças, 2007). Essa perspectiva contratual, segundo Calças (2007), confere à assembleia de credores a posição de principal instância decisória, limitando o papel do Poder Judiciário ao controle de legalidade e vedando intervenções de mérito sobre a viabilidade econômica do plano e a inovação do Plano Alternativo em nada altera essa autonomia já consolidada na doutrina e jurisprudência.

Tal compreensão encontra sólido respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em decisão paradigmática, a Terceira Turma do STJ reafirmou que “o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores” (AgInt no AREsp 2.515.872/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/06/2024). A homologação judicial deve restringir-se à verificação de conformidade legal das cláusulas aprovadas, vedando-se qualquer reavaliação do plano sob parâmetros de oportunidade, conveniência ou viabilidade mercadológica.

Essa interpretação é coerente com o modelo de governança negocial da crise empresarial que informa a Lei nº 11.101/2005. Ao transferir ao conjunto dos credores a responsabilidade por deliberar sobre os meios de superação da crise, o sistema brasileiro atribui ao voto coletivo a legitimidade decisória do plano. Assim, a AGC deixa de ser apenas um órgão consultivo e torna-se um espaço decisório com efeitos vinculantes, desde que observados os quóruns legais e respeitados os direitos indisponíveis. Essa perspectiva confere concretude ao princípio da autonomia privada coletiva e à supremacia da vontade da maioria credora, reduzindo a interferência do Estado na reorganização econômica de entes privados.

É precisamente nesse contexto que se insere a restrição ao controle jurisdicional. O juiz da recuperação não é investido da função de gestor do plano, tampouco de avaliador de sua consistência econômico-financeira. Sua atuação deve limitar-se à aferição da regularidade do procedimento de convocação e votação, à verificação da legalidade das cláusulas e à garantia de que direitos fundamentais dos credores minoritários ou de outras partes interessadas não estejam sendo violados de forma manifesta. Fora desses limites, qualquer interferência judicial compromete a essência contratual da recuperação e rompe com a lógica negocial do instituto.

Essa compreensão também foi acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos relevantes. No Agravo de Instrumento nº 2245517-73.2024.8.26.0000, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, o Des. Carlos Alberto de Salles afirmou expressamente que “o juízo da recuperação não pode analisar a viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores. A homologação do plano deve se restringir à legalidade das deliberações assembleares” (TJSP, 2025a). Esse posicionamento não é isolado, mas decorre de sólida construção doutrinária, aos exemplos dos AI’s 2043895-06.2025.8.26.0000; 2247992-02.2024.8.26.0000; 2247992-02.2024.8.26.0000, reforçada por enunciados como o nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que reafirma a limitação do controle judicial à legalidade.

Essa lógica tem sido observada no caso da RAFARILLO Indústria de Calçados Ltda. – em recuperação judicial (Caso RAFARILLO), registrado sob o Processo nº 1008896-09.2023.8.26.0196, embora o plano ainda não tenha sido homologado. No curso da recuperação, após rejeição do plano originalmente proposto pela devedora, foi apresentado plano alternativo pelos credores, com adesão significativa em todas as classes: 100% na Classe I; 58,54% e 60% (volume e cabeça, respectivamente) na Classe II; 54,16% e 73,47% na Classe III; e 100% na Classe IV. Apesar de objeções lançadas pelo administrador judicial, o plano foi aprovado pela AGC estando pendente de homologação pelo D. Juízo competente, o que deverá ocorrer com base na soberania da deliberação assemblear e no respeito aos critérios legais de admissibilidade.

O plano alternativo no Caso RAFARILLO contém dispositivos sensíveis, como a destinação direta de valores de ativos hipotecados a credores com garantias reais e a participação desses credores nos leilões com uso de seus créditos como moeda. Ainda que tais cláusulas tenham sido objeto de crítica sob a ótica da isonomia, prevaleceu a interpretação segundo a qual a diferenciação de tratamento era juridicamente admissível, desde que respeitada a legalidade e os direitos mínimos dos demais credores, especialmente diante da natureza real da garantia e da exigência de anuência para alienação do bem (art. 50, §1º da LREF).

Além disso, o plano contemplava incentivos a credores “parceiros”, com fundamento no art. 67, parágrafo único da LREF, reconhecendo tratamento diferenciado àqueles que, durante a crise, mantiveram relações comerciais e aportaram recursos à empresa. A crítica técnica do administrador judicial não impediu a aprovação do plano, porquanto as cláusulas foram aprovadas de forma soberana pela AGC e não configuravam violação direta à legalidade.

A Doutrina reafirma que o administrador judicial possui função de fiscalização e orientação (Negrão, 2009; Coelho, 2009), em complemento a jurisprudência, à exemplo dos REsp 1314209 / SP e REsp 1302735 / SP, deixa claro que o administrador judicial não detém poder deliberativo, tampouco substitui o juízo da AGC. Sua manifestação técnica pode ser relevante, mas não vinculativa, sobretudo quando adentra em aspectos de mérito econômico-financeiro, que competem exclusivamente aos credores. Esse entendimento resguarda a coerência do sistema e evita a hipertrofia da função judicial, que deve atuar como garantidora da legalidade e não como agente substitutivo da autonomia privada coletiva.

Em síntese, a natureza jurídica do plano de recuperação alternativo é a de um negócio jurídico coletivo, de índole contratual, submetido à chancela jurisdicional restrita ao plano da legalidade. A AGC é o espaço legítimo para sua deliberação, e o juiz, seu fiscal de legalidade,

nos termos da fundamentação do Agravo de Instrumento 0282082-95.2009.8.26.0000, do TJSP, reverberado no REsp 1302735 / SP, é

Pacífico o entendimento doutrinário de que o instituto da recuperação judicial, introduzido em nosso País pela Lei nº 11.101/2005, inspirou-se no Chapter 11, do Bankruptcy Code, de 1978, norte-americano, adotando um modelo de negociação entre os credores e a empresa em crise econômico-financeira, outorgando à assembleia-geral de credores o poder de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, que, por isso, tem natureza contratual. A doutrina e a jurisprudência não discrepam quanto à possibilidade de se alterar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor no prazo previsto no art. 53, inexistindo qualquer limitação à permissão de modificação do plano originalmente proposto até a data da realização da assembleia-geral de credores. Por isso mesmo, o § 3º do art. 56 preceitua que "o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes (TJSP, agravo 0282082-95.2009.8.26.0000, 2009)

O Caso RAFARILLO revela como o instituto pode ser aplicado com eficácia, respeitando a soberania dos credores e preservando os pilares da função social da empresa, da continuidade da atividade produtiva e da segurança jurídica nas relações obrigacionais.

4. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DO PLANO ALTERNATIVO

A introdução do plano de recuperação judicial alternativo, a cargo dos credores, representa um dos pontos de maior amadurecimento do sistema brasileiro de insolvência. Tal instituto amplia o leque de soluções viáveis para empresas em dificuldade, substituindo a lógica binária entre aprovação do plano do devedor e convolação em falência por um modelo que privilegia a construção negocial, em consonância com os princípios da função social da empresa, da preservação da atividade econômica e da supremacia da vontade coletiva dos credores. No entanto, a aplicação prática desse instrumento tem revelado tanto seu potencial quanto seus desafios.

Calças (2025) ressalta que a preservação da empresa deve sempre prevalecer quando estiverem presentes indícios de viabilidade econômica, mesmo que os credores assumam papel propositivo no processo recuperacional. Nesse mesmo sentido, defende que a função social da atividade empresarial autoriza a elaboração de plano alternativo pelos credores, sempre que tal medida se mostrar eficaz para evitar a falência e assegurar a continuidade das relações produtivas (Calças, 2025).

Um dos dispositivos mais emblemáticos do novo regime é o §7º do art. 56 da LREF, que permite expressamente a capitalização dos créditos, inclusive com alteração do controle

societário da empresa devedora, desde que respeitado o direito de retirada dos sócios. Trata-se de cláusula que confere aos credores a possibilidade de converter seus créditos em participação societária, assumindo o controle ou parte do capital da empresa como estratégia para viabilizar o soerguimento da atividade econômica. Essa previsão aproxima o direito brasileiro do modelo norte-americano do *cram down*, no qual a assembleia de credores pode aprovar um plano mesmo sem a anuência do devedor, desde que respeitados os direitos mínimos legais.

Essa possibilidade prática de transformação do passivo financeiro em capital social implica mudanças profundas na estrutura de governança da empresa recuperanda, refletindo o deslocamento do polo de decisão para os credores. Do ponto de vista jurídico, essa medida exige atenção à natureza dos créditos, ao regime societário vigente e à proteção de direitos de sócios minoritários ou ausentes. Por isso, o §7º assegura ao sócio o direito de retirada, preservando sua liberdade de iniciativa e de manter-se sócio com quem ele queira. Evita-se, assim, a imposição compulsória de reorganização societária sem sua concordância.

Outra implicação relevante é a obrigação legal, disposta no §6º, inciso V do art. 56, de que o plano alternativo preveja a isenção de garantias pessoais prestadas por pessoas naturais (como sócios, avalistas ou fiadores), nos casos em que esses credores tenham apoiado a proposta ou votado favoravelmente à sua aprovação. Para Mattos e Proença (2023) um dos objetivos desta restrição é evitar que os sócios atuais sejam responsabilizados por dívidas sociais. Assim fica garantido o equilíbrio de obrigações e evitar coações econômicas indiretas sobre garantidores pessoas físicas, exceto nos casos em que haja manifestação expressa em sentido contrário. A isenção não se estende às garantias reais válidas, cuja manutenção depende de previsão específica no plano e de eventual renegociação com o credor garantido.

No tocante ao tratamento diferenciado a credores parceiros, a LREF também reconhece a licitude dessa prática, conforme disposição do parágrafo único do art. 67. Credores que mantiveram relações contratuais, forneceram insumos, ou concederam créditos à empresa durante a crise são considerados estratégicos para a viabilidade do plano e, por isso, podem receber condições mais favoráveis, desde que observados os critérios da boa-fé, da proporcionalidade e da transparência. A jurisprudência tem validado tais cláusulas desde que devidamente justificadas no plano e aprovadas pela maioria qualificada dos credores, como expressão da autonomia privada coletiva.

Contudo, apesar do avanço legislativo e da adoção prática do plano alternativo em casos concretos – como o amplamente discutido no Caso RAFARILLO –, subsistem importantes dúvidas práticas e controvérsias doutrinárias sobre os contornos e os limites do instituto. A primeira delas refere-se à possibilidade de inovação contratual entre credores e

sócios, especialmente quando o plano propõe alterações societárias substanciais, como diluição da participação acionária ou modificação do objeto social. Embora o art. 56, §7º, admita expressamente a capitalização de créditos, não é clara a extensão da liberdade dos credores para reestruturar a sociedade, nem tampouco se tais deliberações dependem de aprovação formal em assembleia de sócios ou podem ser implementadas apenas com a chancela da AGC. Também não é totalmente pacífica como se dará a divisão entre os credores de eventual nova composição societária.

A segunda controvérsia diz respeito ao limite de atuação do Judiciário na homologação do plano alternativo. A jurisprudência dominante é clara ao restringir o controle judicial à legalidade, vedando ao juiz a apreciação de mérito econômico, o que deverá ser seguido no novel instituto “plano alternativo”. No entanto, ainda se verifica certa insegurança quanto à possibilidade de o magistrado interferir no conteúdo do plano sob o pretexto de garantir o respeito à ordem pública, à isonomia entre credores ou à preservação de garantias. Essa tensão se acentua em situações em que o plano envolve alienações relevantes, reorganizações societárias profundas ou tratamento assimétrico entre credores da mesma classe.

De fato, como pondera Forgioni (2023), a falta de parâmetros normativos claros para aplicação do plano pode gerar desconpassos com os princípios da preservação da empresa e da par conditio creditorum, sobretudo diante de decisões que priorizem interesses pontuais de credores em detrimento da coletividade, doutrina que se aplicará a meu ver também ao plano alternativo. O STJ já assentou que a homologação de plano deve respeitar a vinculação da nova proposta a todos os credores, desde que aprovada em assembleia geral (REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2016). Embora esse julgado seja anterior à previsão do plano alternativo, por obvio neste aspecto nada poderá ser alterado.

Em adição, observa-se, que a interpretação jurisprudencial já consagrada por Calças (2003) reforça que o magistrado não pode substituir a deliberação da assembleia de credores quanto ao conteúdo do plano, cabendo-lhe apenas verificar sua conformidade legal. Como indica Calças (2003), o juiz atua como garantidor da legalidade formal do plano aprovado pela coletividade de credores, não sendo competente para reavaliar cláusulas aprovadas sob critérios técnicos ou econômicos. O juiz exerce papel de controle da legalidade e não de conveniência, e a aprovação do plano — seja do devedor ou dos credores — materializa-se como contrato judicial, dotado de eficácia vinculante e pactuada pelas partes diretamente interessadas (Campinho, 2024).

Outro ponto de incerteza prática é a eficácia de planos que envolvam a alienação de ativos gravados com garantias reais. O art. 50, §1º da LREF dispõe que tais alienações

dependem da anuência expressa do titular da garantia. No entanto, em situações em que o credor garantido esteja ausente ou silencioso na AGC, ou mesmo que tenha se absterido de votar, há dúvidas sobre a possibilidade de impor-se a alienação com base na vontade da maioria. A doutrina tem sustentado que, nesses casos, o princípio da preservação da empresa deve orientar a interpretação da norma, admitindo-se, em situações excepcionais e com adequada compensação, a relativização do direito de oposição do credor garantido, sobretudo se houver fundamento técnico e suporte coletivo no plano.

Os credores podem, por exemplo, optar pelo meio de recuperação previsto no novo inciso XVIII do art. 50 da Lei 14.112/2020, determinando a venda integral do devedor a um terceiro investidor, livre de contingências e sem paralisação das atividades” (Borges Filho; Martinez Pinheiro, 2022, p. 824).

Finalmente, discute-se o papel do administrador judicial (AJ) na análise e emissão de pareceres sobre o plano alternativo. Embora a função do AJ seja eminentemente fiscalizatória e procedimental, em muitos casos seus relatórios adentram o mérito econômico do plano, emitindo juízos de valor sobre a viabilidade e conveniência das cláusulas propostas. Tal prática gera questionamentos sobre os limites de sua atuação e sobre a possibilidade de o juízo basear sua decisão em pareceres que ultrapassam o escopo técnico-processual. A doutrina tem alertado que o parecer do AJ deve concentrar-se em aspectos de regularidade formal, publicidade, lisura do processo de votação e legalidade mínima das cláusulas, sem substituir a deliberação dos credores nem invadir o mérito da conveniência econômica da proposta.

Mesmo reconhecendo os avanços trazidos pela Lei nº 14.112/2020, parte da doutrina critica a ausência de parâmetros objetivos para a implementação do plano alternativo, o que pode comprometer sua efetividade e gerar insegurança (Borges Filho; Martinez Pinheiro, 2022, p. 823).

Autores como Ayoub e Cavalli (2020) têm reiterado que a primazia da vontade da AGC deve ser respeitada como núcleo do modelo de governança das crises empresariais. A recuperação judicial é, antes de tudo, um processo de negociação coletiva, cujo êxito depende da autonomia decisória dos credores e do reconhecimento da legitimidade da AGC como instância deliberativa. Enunciados como o 46 e o 57 da I Jornada de Direito Comercial consolidam esse entendimento ao estabelecer que a função do juiz da recuperação limita-se ao controle de legalidade das deliberações e que o tratamento entre credores de mesma classe pode ser diferenciado desde que justificado por critérios objetivos de interesse comum ou de natureza econômica.

O enunciado 46, em especial, afirma que “o controle judicial do plano de recuperação judicial é de legalidade, e não de mérito econômico”. Já o enunciado 57 prevê que “o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos”, admitindo diferenciações justificadas. Esses entendimentos reforçam a segurança jurídica do plano alternativo e a necessidade de seu processamento com deferência ao pacto negocial celebrado entre os credores.

Como ressalta Campinho (2021), o plano alternativo não rompe com a lógica cooperativa da recuperação judicial, mas a radicaliza em favor da coletividade, convertendo-se em mecanismo de autogestão da crise por parte dos credores. Sua existência, longe de subverter a consensualidade, responde a sua falência parcial, e oferece uma via para preservar a continuidade empresarial sem recorrer imediatamente à falência. Tal construção é particularmente relevante nos casos em que o devedor atua com leniência ou má-fé processual, pois reforça a disciplina do procedimento recuperacional e confere segurança jurídica aos atores coletivos, ao mesmo tempo em que preserva o escopo maior da legislação: a reestruturação da empresa viável sob os marcos de um contrato judicial amplamente negociado.

Em suma, o plano alternativo apresentado por credores pode também se consolidar como importante ferramenta para a efetividade da recuperação judicial. Sua implementação prática oferece soluções criativas e potencialmente mais eficazes do que aquelas propostas unilateralmente pelo devedor. No entanto, seu sucesso depende da clareza normativa, da atuação limitada do Poder Judiciário, da racionalidade dos administradores judiciais e da maturidade institucional dos agentes envolvidos no processo. A consolidação desse modelo requer, portanto, o fortalecimento da confiança nas instâncias privadas de deliberação e a valorização da soberania dos credores como expressão legítima da governança negocial da crise.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a responder à pergunta de pesquisa: em que condições o plano de recuperação alternativo pode ser validamente apresentado pelos credores, e quais são seus limites materiais e procedimentais segundo o regime da LREF? A resposta obtida ao longo da análise técnica, jurisprudencial e doutrinária evidencia que o plano alternativo não apenas é compatível com o ordenamento jurídico pátrio, como também representa um importante instrumento de reequilíbrio entre os sujeitos do processo recuperacional, ao permitir que os credores assumam protagonismo quando o plano do devedor não atende aos requisitos legais

ou é rejeitado pela assembleia-geral de credores. Com esse reequilíbrio é possível esperar um efeito líquido mais positivo para o remédio da recuperação para empresas em crise.

Foram alcançados integralmente os objetivos específicos traçados no início deste trabalho. O primeiro deles consistia em identificar os pressupostos legais para apresentação do plano alternativo. Demonstrou-se que esses requisitos são estritos e cumulativos: é necessário que o plano do devedor tenha sido rejeitado ou não submetido à votação nos prazos legais; que o plano alternativo atenda aos critérios do art. 53 da LREF (descrição dos meios de recuperação, demonstração de viabilidade e laudo técnico-financeiro); que haja apoio formal mínimo de 25% dos créditos totais ou 35% dos presentes à AGC; e que se respeitem as salvaguardas do §6º do art. 56, como a não imposição de obrigações novas a sócios e a isenção de garantias pessoais dos credores aderentes.

O segundo objetivo específico consistia em examinar os limites materiais e jurídicos da atuação dos credores na formulação do plano alternativo. A análise revelou que, embora os credores tenham ampla liberdade negocial, essa liberdade é condicionada à preservação dos pilares essenciais da empresa e dos direitos mínimos do devedor e seus sócios. A capitalização dos créditos com alteração do controle societário, prevista no §7º do art. 56, só é válida se resguardado o direito de retirada dos sócios; o uso de garantias reais para viabilizar alienações de ativos exige anuência do credor titular; e o tratamento diferenciado a credores colaboradores, ainda que lícito, deve respeitar os princípios da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da isonomia interna das classes.

Por fim, o terceiro objetivo específico foi examinar a recepção jurisprudencial do plano alternativo. O estudo de caso da recuperação judicial da empresa RAFARILLO evidenciou como a prática tem seguido o caminho da maturidade institucional, com decisões judiciais que respeitam a soberania da AGC e limitam o controle do juiz à legalidade formal, em consonância com o entendimento reiterado do STJ (AgInt no AREsp 2.515.872/MG). Mesmo diante de críticas do administrador judicial, o plano alternativo aprovado pelos credores foi homologado, validando dispositivos sensíveis como a participação de credores com garantias reais em leilões, a destinação de valores de alienação de bens garantidos, e o reconhecimento de condições mais favoráveis a credores estratégicos.

Dessa forma, o trabalho ofereceu duas contribuições principais. A primeira, de natureza teórica, reside na sistematização das bases normativas, princípios e limites do plano alternativo à luz da doutrina contemporânea e dos enunciados interpretativos, como os de nº 46 e 57 da I Jornada de Direito Comercial. A natureza contratual e coletiva do plano, a limitação do controle judicial ao plano da legalidade e a legitimidade da deliberação assemblear foram

confirmadas como pilares do modelo brasileiro. A segunda contribuição, de ordem prática, consiste na proposição de critérios objetivos para orientar juízes, administradores judiciais e operadores do direito na avaliação de planos alternativos, prevenindo abusos, assegurando equilíbrio e promovendo segurança jurídica.

Reconhece-se, contudo, que o estudo possui limitações relevantes, decorrentes dos próprios requisitos legais e a complexidade à eles inerente; mas sobretudo a novidade relativa do instituto e da escassez de jurisprudência consolidada em torno de sua aplicação extensiva. Muitas das discussões aqui tratadas — como a admissibilidade de reorganizações societárias profundas, a natureza vinculante da anuência de garantidores e a extensão das inovações obrigacionais impostas por credores — ainda dependem de amadurecimento doutrinário e de consolidação jurisprudencial, o que exige cautela e vigilância na aplicação prática das regras.

Como perspectiva de trabalho futuro, indica-se a ampliação dos estudos empíricos sobre casos em que o plano alternativo foi efetivamente implementado, com análise de seus resultados práticos, taxa de adimplemento, impactos sobre a governança das empresas e sua efetividade na preservação da atividade produtiva. Além disso, sugere-se uma comparação crítica entre o modelo brasileiro e experiências estrangeiras, como os sistemas de *pre-pack administration* no Reino Unido e de *creditor-in-possession* nos Estados Unidos, que permitem maior agilidade e previsibilidade ao processo de reestruturação.

Em conclusão, o plano alternativo de recuperação judicial apresentado por credores é uma das inovações mais promissoras do regime reformado da LREF. Ele concretiza os princípios da preservação da empresa, da autonomia privada e da função social da atividade econômica, desde que aplicado com rigor técnico, equilíbrio jurídico e respeito às salvaguardas legais. Sua implementação correta fortalece os espaços de deliberação coletiva, desloca o eixo decisório do Poder Judiciário para os credores diretamente interessados e torna a recuperação judicial um verdadeiro instrumento de reorganização eficiente.

REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Especialização de Varas Empresariais: Diagnóstico Quantitativo*. 2023. Disponível em: <https://abjur.github.io/r4jurimetrics/estudo-2-especializacao-de-varas-empresariais.html>. Acesso em: 9 jun. 2025.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cassio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 4. ed. São Paulo: Forense, 2020.

BORGES FILHO, Daltro de Campos; PINHEIRO, João Pedro Martinez. O plano alternativo dos credores e a oposição do devedor. In: FRAZÃO, Ana; MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo

R.; CAMPINHO, Sérgio (org.). *Direito empresarial e suas interfaces: homenagem a Fábio Ulhoa Coelho*. São Paulo: Quartier Latin, 2022. v. 4, p. 815–832. ISBN 978-65-5575-170-3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp n. 2.515.872/MG*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Julgado em: 24 jun. 2024. DJe: 26 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp n. 1.931.922/SP*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em: 27 jun. 2022. DJe: 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp n. 2.041.659/SP*. Rel.^a Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em: 23 out. 2023. DJe: 25 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp n. 2.060.698/SP*. Rel. Min. Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em: 4 set. 2023. DJe: 8 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.302.735/SP*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 17 mar. 2016. DJe: 5 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.314.209/SP*. Rel.^a Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em: 22 maio 2012. DJe: 1 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.660.195/PR*. Rel.^a Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em: 4 abr. 2017. DJe: 10 abr. 2017.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *A nova lei de recuperação de empresas e sua aplicação no Direito do Trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 73, n. 4, p. 39-53, out./dez. 2007.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sobre a natureza jurídica do plano de recuperação judicial alternativo de credores*. Consultor Jurídico, 27 maio 2025.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. *Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão*. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. p.18. ISBN 9786555595437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595437/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 15ª Edição 2025*. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.202. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111079511/v15/page/1>. Acesso em: 4 jun. 2025.

ESTEVEZ, André; Estevez, Diego; Klóss, Caroline. *Recuperação de empresas e falência: reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025.

FGV DIREITO SP. *Pesquisa da FGV Direito SP faz a primeira grande radiografia do desempenho das varas empresariais de São Paulo*. 2023. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/noticias/pesquisa-fgv-direito-sp-faz-primeira-grande-radiografia-desempenho-varas-empresariais-sao-paulo>. Acesso em: 9 jun. 2025.

FGV DIREITO SP. *Radiografia das Varas Empresariais do Estado de São Paulo: Eficiência, Celeridade e Especialização*. São Paulo: FGV, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/336c2006-752a-4386-8392-a50bd36bd2df>. Acesso em: 9 jun. 2025.

FORGIONI, Paula A. Classificação de créditos cedidos no âmbito da recuperação judicial. In: FRAZÃO, Ana; MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R.; CAMPINHO, Sérgio (org.). *Direito empresarial e suas interfaces: homenagem a Fábio Ulhoa Coelho*. São Paulo: Quartier Latin, 2022. v. 5, p. 297–336.

MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. *Recuperação de Empresas: curso avançado em direito, economia e finanças*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NEGRÃO, Ricardo. *A eficácia do processo judicial na recuperação da empresa*. São Paulo: Grupo GEN, 2009.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 2245517-73.2024.8.26.0000*. Rel. Des. Carlos Alberto de Salles. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Julgado em: 12 fev. 2025. Registro: 12 fev. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 2043895-06.2025.8.26.0000*. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Itu – 1ª Vara Cível. São Paulo, 2025b.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 2247992-02.2024.8.26.0000*. Rel. Des. Jorge Tosta. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Indaiatuba – 3ª Vara Cível. Julgado em: 26 maio 2025. Registro: 27 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 0282082-95.2009.8.26.0000*. Rel. Des. Manoel Pereira Calças. Foro Central Cível – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Julgado em: 6 abr. 2010. Registro: 22 abr. 2010.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial – volume 3 -falência e recuperação de empresas*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.